DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 17 de novembro de 2026.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

RAFAELA HORÁCIO DE SOUSA BARRETO
Secretária de Administração e Recursos Humanos

CIANE ARAUJO DE SOUSA
Secretária de Finanças e Serviços de Tesouraria

THADEU BEZERRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação e Cultura

LEANDRO DA COSTA MOURA
Secretário de Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda

SABRINA BONFIM DA SILVA
Secretária de Saúde

ALUISO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DANIEL CRISTINO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Complementar Municipal nº 184/1997; Tema 1086 do STJ; Tema 635 do STF.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor público municipal **DANIEL CRISTINO**, objetivando a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados durante sua atividade funcional, tendo em vista sua passagem para a inatividade.

A análise recai sobre a viabilidade jurídica do pagamento indenizatório de **06 (seis) meses** de licença-prêmio, correspondentes a dois decênios/quinquênios (conforme o caso) não usufruídos, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José de Espinharas e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Previsão no Estatuto Municipal

O **Estatuto do Servidor do Município de São José de Espinharas (Lei Complementar nº 184/1997)** prevê, em seu Art. 82, inciso IX, a concessão de licença-prêmio aos funcionários, remetendo a sua regulação à legislação federal. Contudo, os artigos 100 e 101 do referido diploma estabelecem restrições quanto ao direito à licença-prêmio com remuneração para novos ingressantes e para o quadro existente à época. Ademais, o § 6º do Art. 82 veda, em regra, a conversão de licenças em dinheiro, excetuando apenas um terço das férias.

2. Da Jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ)

Não obstante as restrições contidas na legislação local, o entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífico no sentido de que o servidor que passa para a inatividade sem usufruir de licenças-prêmio faz jus à sua indenização pecuniária.

O fundamento central é o **princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública**. Se o servidor trabalhou durante o período em que poderia estar

afastado legalmente, a Administração beneficiou-se de sua força de trabalho; negar a indenização após a aposentadoria configuraria vantagem indevida para o ente público.

Nesse sentido, destacam-se as teses fixadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral:

- **Tema 1086 do STJ:**
  STJ — RECURSO ESPECIAL 1881324 PE 2020/0156113-3 — Publicado em 29/06/2022
  O servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.
- **Tema 635 do STF:**
  STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1191972 MG 9072877-11.2016.8.13.0024 — Publicado em 01/09/2020
  (...) é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

3. Da Desnecessidade de Comprovação de Indeferimento por Necessidade de Serviço

Conforme fixado no **Tema 1086 do STJ**, não é necessário que o servidor comprove que deixou de gozar a licença por "necessidade do serviço". O simples fato de ter permanecido em atividade e agora estar aposentada (ou em vias de) gera o direito à indenização, pois a fruição física do descanso tornou-se impossível com o rompimento do vínculo da atividade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao pedido de conversão em pecúnia de **06 (seis) meses de licença-prêmio** em favor do servidor **DANIEL CRISTINO**, em seu contracheque, observando-se os seguintes parâmetros:

1. **Base de Cálculo:** Deve ser utilizada a última remuneração do servidor em atividade, incluindo verbas de natureza permanente (vencimento básico, adicionais por tempo de serviço, etc.), excluindo-se verbas meramente indenizatórias (como auxílio-alimentação ou transporte, se houver).
2. **Prescrição:** O prazo para pleitear tal conversão é de **05 (cinco) anos**, contados da data da publicação do ato de aposentadoria
3. **Natureza Indenizatória:** Sobre o valor pago a título de licença-prêmio convertida em pecúnia **não incide Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária**, dada a sua natureza estritamente indenizatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José de Espinharas-PB, 16 de novembro de 2026.

HÉBER TIBURTINO LEITE
Assessor Jurídico
OAB/PB n. 13.675